

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 750/2024

Rio Branco - AC, 19 de novembro de 2024

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2024, que deu origem ao Autógrafo nº 52/2024, o qual “Veda a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas que tenham sido condenadas pelas práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes contra a dignidade sexual”.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 46/2024, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2024.02.002238, da Procuradoria Geral do Municipal, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

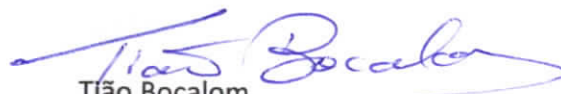
Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 21.11.24

Hora: 12:00

Recebido: Ruberval Braga Reis
Resp. Protocolo e Emprego



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico
Nº 240

AUTÓGRAFO

Nº 52/2024

Do: Projeto de Lei Ordinária nº 28/2024

Autoria: Elzinha Mendonça

Ementa: Veda a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes contra a dignidade sexual.



Lei nº.....de...../...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº52/2024

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Vetaz Integralmente
Em: 19 de novembro de 2024.
Tião Bogalom
TIÃO BOGALOM
Prefeito de Rio Branco

Veda a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes contra a dignidade sexual.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a nomeação para cargos públicos administrativos ou políticos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive autarquias e fundações públicas do Município de Rio Branco, de pessoas condenadas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes contra a dignidade sexual, conforme Lei federal nº11.340, de 7 de agosto de 2006, e arts. 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. A vedação inicia com a certificação do trânsito em julgado da decisão judicial de condenação definitiva e encerra com o cumprimento integral da pena ou com a extinção da punibilidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 29 de outubro de 2024.

RAIMUNDO NENÉM
Presidente

FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 46/2024

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 28/2024, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 52/2024.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2024**, que deu origem ao **Autógrafo nº 52/2024**, o qual **“Veda a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas que tenham sido condenadas pelas práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes contra a dignidade sexual”**.

Preliminarmente, afirma a Constituição Federal que o acesso aos cargos públicos se dá, via de regra, mediante aprovação prévia em concurso público, admitindo, excepcionalmente, a livre nomeação para os cargos em comissão (artigo 37, inciso II), cujos ocupantes são demissíveis *ad nutum*, basta a vontade do da autoridade nomeante.

Sua investidura, contudo, deve verificar-se com a observância dos princípios constitucionais de regência, dentre os quais se incluem os princípios fundamentais (art. 1º) e o princípio da moralidade administrativa (art. 37), corolário do primeiro. Com base nessas balizas, afigura-se mais do que legítimo que se restrinja o acesso de pessoas que tenham sido condenadas definitivamente pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e de crimes previstos no





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

Estatuto do Idoso aos cargos em comissão na administração direta, autárquica e fundacional de todos os Entes Federativo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, à luz do disposto na alínea "b" do inciso XLVII do artigo 5.º da Constituição Federal, que veda a aplicação de penas de caráter perpétuo, tem se manifestado, em decisões proferidas por suas duas Turmas, no sentido da inviabilidade da caracterização, como mau antecedente, de registros criminais que digam respeito a condenações anteriores cujas penas tenham já sido cumpridas.

Em que pese a louvável iniciativa da vereadora autora do **Projeto de Lei Ordinária nº 28/2024**, que deu origem ao **Autógrafo nº 52/2024**, o qual "**Veda a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas que tenham sido condenadas pelas práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes contra a dignidade**" a manifestação por meio do **Parecer da Procuradoria Jurídica do Município**, rebate aplicabilidade do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883, da Relatoria do Ministro EDSON FACHIN, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6092570> - constata-se que se trata de um Recurso Extraordinário, onde existiu apenas uma decisão monocrática do referido Ministro, nem tendo sido submetida a mesma a referendun pelo Plenário do Tribunal, e nem mesmo sendo fixação qualquer TESE JURÍDICA, por meio técnica do **DISTINGUISHING**, como sendo insuficiente, tendo em vista que a hipótese do Projeto de Lei apresentada impor-se solução jurídica diversa do Recurso Extraordinário supracitado, por não se adequar à situação fática.

A aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo a uma outra hipótese não é automática, devendo ser fruto de uma leitura dos contornos fáticos e jurídicos das situações em comparação pela qual se verifica se a hipótese em julgamento é análoga ou não ao paradigma. Dessa forma, para aplicação de um precedente, é imperioso que exista similitude fática e jurídica entre a situação em análise com o precedente que visa aplicar.

Conforme o Parecer da Procuradoria Jurídica do Município:

"E assim, querer ir além disto, como se buscou para fundamentar a competência para iniciativa de Parlamentar no caso do **Projeto de Lei nº "28/2024, resultou no Autógrafo n.º 52/2024** "é forçar a barra" na aplicação do precedente, para situações que NÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
foram examinadas na discussão fática no STF, e que resultou na
tese ou tema n.º 29”

O Projeto de Lei nº “28/2024, resultou no Autógrafo n.º 52/2024, resta maculada de insuperável inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência) e inconstitucionalidade material por violação ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF), sendo afastadas de maneira pormenorizada as demais arguições.

Trata-se de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** incidido, no caso concreto, a **violação ao princípio da relação harmônica entre os Poderes**, contida na alínea "C" do inc. II do § 1º do art. 61, da Carta Republicana:

§1º São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA as leis que:

[...]

C) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico PROVIMENTO DE CARGOS, estabilidade e aposentadoria"- destaquei

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, estatui assim:

Art. 36 É de COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO INICIATIVA DE LEIS que:

III - disponham, ainda, sobre servidores públicos, seu regime jurídico, PROVIMENTO DE CARGO estabilidade e aposentadoria – destaquei

Os dispositivos sobreditos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios. Isso porque, a Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, **impõe a observância obrigatória de vários princípios, inclusive os**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

pertinentes ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO AUTÓGRAFO N.º 52/2024: AFRONTA DIRETA AOS FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CONTIDAS NO ARTIGO 5º, INCISOS III E IV DA CF PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO.

O Autógrafo n.º 52/2024, estabelece assim em seu artigo 1º:

Art. 1º É vedada a nomeação para cargos públicos administrativos ou políticos no âmbito da Administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações públicas do Município de Rio Branco, de pessoas condenadas pela prática de violências doméstica e familiar contra a mulher e por crimes a dignidade sexual, conforme Lei federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, ss arts. 213 a 234 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940(Código Penal). – destaquei

Vejamos o que assevera, sobre a correlação direta entre provimento nomeação de cargos públicos, a doutrina brasileira:

6.3.2 Espécies de provimento

De acordo com o art. 8º da Lei 8.112/1990, são formas de provimento de cargos públicos: a nomeação, promoção, readequação, a readaptação, a reversão, o aproveitamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

reintegração e a recondução. Dessas, a nomeação é a forma de provimento inicial, autônomo ou originário, enquanto a promoção, e readaptação, a reversão, o aproveitamento, a reintegração e a recondução são modos de provimento derivado - destaquei

(POZZO, Augusto; ROCHA, Silvio. Capítulo II. Agentes Públicos In: POZZO, Augusto; ROCHA, Silvio. Curso de Direito Administrativo Ed. 2024. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024) Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-dedireito-administrativo-ed-2024/2587274247>. Acesso em: 9
Novembro de 2024.)

Veja-se que o termo "**cargos públicos administrativos e políticos da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas no âmbito do Município de Rio Branco**" **engloba tanto os cargos providos por concurso público e aqueles de livre nomeação e exoneração.**

E assim, **a REGRA ÚNICA**, contida no artigo 1º do PL em análise, torna a norma local **sub examine** incompatível materialmente com entendimento firmando pelo STF expressada no Acórdão Recurso Extraordinário 1.282.553 com Repercussão do Geral reconhecida, e os princípios constitucionais nele elencados, especialmente nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana e do caráter ressocializador da pena, a pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado, pode ser investida em cargo público.

No Acórdão Recurso Extraordinário 1.282.553, que versa sobre matéria correlata, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF decidiu que condenados aprovados em concursos públicos podem ser nomeados e empossados, desde que não haja incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido, nem conflito de horários entre a jornada de



trabalho e o regime de cumprimento da pena, pois bem, a tese fixada tem seu substrato forjado no caráter social de recuperação do condenado

Com efeito, **a decisão, com repercussão geral reconhecidas pelo STF terá de ser observada e cumprida pelas demais instâncias do Poder Judiciário e pela Administração Pública, desde que não haja incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido, nem conflito de horários entre a jornada de trabalho e o regime de cumprimento da pena.**

“NO CASO ESPECÍFICO DO AUTÓGRAFO N.º 52/2024 CRIA-SE UMA VEDAÇÃO GENÉRICA QUE IMPEDE NOMEAÇÃO/PROVIMENTO DE QUALQUER PESSOA QUE SEJA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA TODO E QUALQUER CARGO PÚBLICO ADMINISTRATIVO E EFETIVO, O QUE SEGUNDO O STF VIOLA OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO BRASIL, CONSISTENTES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO (ARTIGOS 5º, INCISOS III E IV, DA CF), INCLUSIVE POR OBSTAR A RESSOCIALIZAÇÃO QUE É UM DOS OBJETIVOS BUSCADO E INCENTIVADO PELO PRÓPRIO ESTADO BRASILEIRO” Parecer SAJ nº 2024.02.002238.

Portanto, mais um motivo a corroborar a inconstitucionalidade da presente proposta, pois a iniciativa é inarredavelmente do Poder Executivo, conforme normatizado, por vício de iniciativa no processo legislativo, em flagrante e manifesta afronta ao contida na alínea "C" do inc. II do § 1º do art. 61, da Carta Republicana e do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, bem como em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, ou seja, inconstitucionalidade formal e material.

Com essas breves considerações, embora elogiável, a presente proposição, reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de iniciativa de uma propositura inconstitucional, **em razão de ser desarrazoada, dada a impressão da expressão genérica, vaga e extremamente lacônica utilizada no Autógrafo ora examinado, que em erro grosseiro, englobou tanto os cargos providos por concurso público quanto aqueles de natureza ad**



nuttum, e tão somente pôs-se a violar os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, consistentes da Dignidade da Pessoa Humana e dos Valores Sociais do Trabalho (artigos 5º, incisos III e IV, da CF/88), inclusive por obstar a ressocialização que é um dos objetivos buscado e incentivado pelo próprio estado brasileiro e não adoção do funcionalismo-sistêmico de Gunter Jakobs (“Direito Penal do Inimigo”), no ordenamento jurídico pátrio, já que não há a previsão de uma penalidade com efeitos *Ad Eternum*, bem como pela evidente inconstitucionalidade formal nomodinâmica por vício de iniciativa, motivos pelo qual nos manifestamos pelo VETO INTEGRAL ao AUTÓGRAFO N. 52/2024, por flagrante inconstitucionalidade, nos termos expostos no Parecer SAJ nº 2024.02.002238(em anexo), expedido Procuradoria Geral do Município - PGM, de lavra do Procurador-Geral do Município, que opinou pelo veto total da propositura, órgão a qual compete a representação judicial e consultoria ao Poder Executivo, com fulcro no art. 64, da Lei Orgânica deste MRB e aos arts. 1º e 2º da lei 1.629/2006.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 18 de novembro de 2024.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2024.02.002238

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. AUTORIA DE PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO, PARA CARGOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS E POLÍTICOS DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA PRÁTICAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER E POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. REGRA IMPEDITIVA DE PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PREVISTO NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "C" DA CF. E ARTIGO 36, III, DA LEI ORGÂNICA DE RIO BRANCO. AVENTADO AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA POR SUPOSTA INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 297 DO STF E DO CONTEÚDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO EDSON FACHIN NO RE Nº 1.308.883 SEM ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTO CONTIDO NA JUSTIFICATIVA DO PROJETO E NO PARECER JURÍDICO Nº 299/2024 DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL QUE NÃO SE SUSTENTA. CASO CONCRETO DIFERENTE DA TESE. *DISTINGUISHING*. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DEMONSTRADA. ADEMAIS EXISTE AFRONTA DIRETA AOS FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONTIDOS NO ARTIGOS 5º, INCISOS III E IV DA CF. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF FIRMOU ENTENDIMENTO QUE NÃO É POSSÍVEL ESTABELECEER NORMA JURÍDICA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

QUE OBSTE A RESSOCIALIZAÇÃO DE FORMA GENÉRICA E SENDO TAL NORMA DESARAZOADA, POIS CONSISTE EM UM DOS OBJETIVOS DO PRÓPRIO ESTADO BRASILEIRO. ALÉM DO FATO DA IMPOSSIBILIDADE DA INAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI MAIOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA E/OU INCOMPATIBILIDADE, MESMO QUE EM TESE, ENTRE A INFRAÇÃO PENAL E O CARGO PÚBLICO A SER EXERCIDO. *A FORTIORI* CONSIDERANDO A EXPRESSÃO GENÉRICA, VAGA E EXTREMAMENTE LACÔNICA, CONSISTENTE NO TERMO: CARGOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS E POLÍTICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO QUE ENGLOBA TANTO OS CARGOS PROVIDOS POR CONCURSO PÚBLICO E AQUELES DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REGRA ÚNICA QUE TORNA A NORMA LOCAL *SUB EXAMINE* INCOMPATÍVEL COM ENTENDIMENTO FIRMANDO PELO STF NO ACÓRDÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.282.553 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUTÓGRAFO COMPOSTO DE APENAS DOIS ARTIGOS. DEVENDO O VETO INCIDIR SOBRE TODO O TEXTO DA LEI. NORMA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 66, §§ 1º E 2º CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DE RIO BRANCO – LOM ARTIGOS 40, §§ 1º E 2º. OPINA-SE PELO VETO INTEGRAL DA NORMA.

I – RELATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Trata-se de pedido de manifestação encaminhado pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, por meio do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 722/2024** de 05 de novembro 2024, que tem por escopo a análise jurídica quanto a constitucionalidade e a legalidade do **Autógrafo nº 52/2024**, cuja ementa foi lavrada neste termos:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Veda a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes contra a dignidade sexual.

Anexo ao expediente mencionado, vieram os documentos de folhas 3/24, que consistem no processo legislativo, assim discriminado:

- a) Projeto de Lei nº 28/2024 – (fl. 04);
- b) Justificativa - (fls. 05/09);
- c) Parecer nº 299/2024 da Procuradoria da Câmara Municipal (fls. 15/17);
- d) Apresentação de sugestão de substitutivo ao projeto de Lei nº 28/2024 - (fl. 18);
- e) PARECER Nº 42/2024/CCJRF/CCMMA, aprovando o substitutivo apresentado (fls. 22/23).

Esclareço que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de conveniência administrativa que, por critério de legalidade, seriam insuficientes para recomendação da sanção ou do veto.

No campo de atuação dessa Procuradoria-Geral de Rio Branco que recai essencialmente sobre o controle prévio de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, apreciação da legalidade e interesse público do projeto de lei e autógrafos sobre quatro perspectivas elementares:

I – A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

II – O respeito a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; e

III – A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;

IV – O texto não pode afrontar precedente vinculante e/ou com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Ressalto ainda que por pedido expresso do Chefe do Executivo Municipal este feito foi distribuído diretamente para o Gabinete deste Procurador-Geral.

É o sucinto relatório do que se fez necessário pontuar.

Passo a opinar:

II – DO MÉRITO: FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. QUANTO A INICIATIVA E QUANDO A SEU CONTEÚDO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO AUTÓGRAFO.

Prima facie, no tocante a presente manifestação convém registrar que a mesma possui natureza estritamente jurídica, para avaliar constitucionalidade, legitimação e legalidade.

No caso concreto, trata-se do exame do **Autógrafo n.º 52/2024**, o qual tem o seguinte conteúdo:

Avenida Getulio Vargas, n.º 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone n.º 3223-7157, Processo 2024.02.002238 SAJ
 PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DÁ COSTA-44411081253 em 10/11/2024 às 22:17:28 e está vinculado ao Processo Nº 2024.02.002238 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Veda a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes contra a dignidade sexual.

O Prefeito do Município de Rio Branco – Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É vedada a nomeação para cargos públicos administrativos ou políticos no âmbito da Administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações públicas do Município de Rio Branco, de pessoas condenadas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes a dignidade sexual, conforme Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, arts. 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. A vedação inicia com a certificação do trânsito em julgado da decisão judicial de condenação definitiva e encerra com o cumprimento integral da pena ou com a extinção da punibilidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
NOMODINÂMICA POR VÍCIO INICIATIVA ANTE A
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO
MUNICIPAL PARA CRIAR NORMA ESTABELECEENDO
VEDAÇÃO AO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO
EFETIVO**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.002238 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA em 22/11/2024 às 17:28 e está vinculado ao Processo Nº 2024.02.002238 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

1.1. DA INICIATIVA: Projeto de Lei nº 28/2024, que resultou no Autógrafo nº 52/2024, de autoria de Parlamentar. Vereadora Elzinha Mendonça. Matéria legislativa de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Sobre a iniciativa, a proposta foi elaborada pela Vereadora Elzinha Mendonça, com substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, através do anexo ao Parecer n.º 42/2024/CCJRF/CCMMA, assinado pelo Vereador Rutênio Sá.

Na **JUSTIFICATIVA** do então Projeto de Lei n.º 28/2024 (fls. 5/6) Parlamentar alegou quanto a iniciativa, o seguinte:

(...) A iniciativa do projeto não é exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 – Rel. Min. Edson Fachin).

Quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2025, Tema da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição Federal que, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata. - destaquei



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Por seu turno, a Procuradoria Legislativa emitiu o Parecer n. 299/2024 - (fls. 13/17):

(...) Vale pontuar que, analisando a questão do nepotismo, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis tendentes a dar concretude aos princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ressalte-se que a decisão foi proferida em recurso extraordinário com repercussão geral:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra inconstitucionalidade contra acórdão do Tribunal de Justiça, proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Executivo a competência para a iniciativa legislativa de normativo de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante 13. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392 Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-20215). - destaquei



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Porém, **não assiste qualquer razão ao entendimento exposto nem na JUSTIFICATIVA, muito menos no parecer mencionado.**

Assento que a técnica escoreita para aplicação de qualquer precedente é a denominada *Técnica do DISTINGUISHING*, quanto a isto, são miríades os julgados do próprio Supremo Tribunal Federal - STF.

Ad argumentadum tantum, transcrevo apenas dois deles pois os tenho como esclarecedores:

Ementa: EMENTA Agravo regimental em reclamação constitucional. Tema nº 792 da Sistemática da Repercussão Geral. Aplicação indevida da tese firmada. Distinguishing. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. A controvérsia em torno da aplicação de lei que amplia o teto para pagamento mediante RPV para títulos constituídos antes de sua vigência tem solução orientada por normas e princípios constitucionais distintos daqueles nos quais foi fundada a tese do Tema nº 792 da RG (cujo debate se instaurou em torno de lei que reduziu o teto de pagamento mediante RPV). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STF - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO: Rcl 55900 DE Jurisprudência Acórdão publicado em 19/04/2023) - destaquei

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 163 DA REPERCUSSÃO GERAL – RE 593.068 . ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O LEADING CASE.

1. Quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria de servidor público, o Plenário desta CORTE, no julgamento de mérito do RE 593.068 RG (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 163), fixou a seguinte tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade . 2. Agravo interno a que se nega provimento.

Fatos:

O caso trata de um agravo interno interposto pela União contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, afirmando que o acórdão recorrido estava em consonância com a tese fixada no julgamento do RE 593.068, que estabelece a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria de servidores públicos. A parte agravante argumentou que essa tese não se aplicaria a servidores que ingressaram após a EC 41/2003, mas o relator reafirmou que a decisão se aplica a todos os servidores independentemente do regime de ingresso. O agravo foi negado por unanimidade.

(STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1312282/RS 5000428-16.2019.4.04.7134 Jurisprudência Acórdão publicado em 02/07/2021) - destaquei

E afinal de contas, em que consiste mesmo a **técnica do *DISTINGUISHING***?

Nela se avalia à subsunção ou não de um caso concreto ao ***LEADING CASE*** (caso paradigma ou precedente vinculante ou de aplicação obrigatória, por atribuição re repercussão geral).

E assim, pode-se chegar a duas conclusões com a aplicação desta técnica:

1) O caso concreto é faticamente semelhante ao caso paradigma, e assim, aplica-se a tese ou tema jurídico fixado anteriormente;

2) O caso concreto, é diferente, distinto do precedente,



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

portanto, não se aplica a ele a tese estabelecida previamente.

No caso *sub examine* do Autógrafo n.º 52/2024, a EMENTA como alhures mencionada é a seguinte:

Veda a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes contra a dignidade sexual.

Ou seja, visa-se estabelecer uma espécie de vedação a nomeação a cargo público efetivo, e por conseguinte, um impedimento a seu próprio provimento.

Afinal de contas, a nomeação é por excelência a forma inicial de provimento do cargo público.

Assim, aplicando-se a técnica do *DISTINGUISHING*, o caso concreto assenta-se na seguinte hipótese:

Possibilidade de criação de norma legal que veda acesso a nomeação/provimento de cargo público efetivo por iniciativa de parlamentar, ante a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes contra a dignidade sexual.
PREMISSA MENOR.

E quais seriam os precedentes vinculantes ou de aplicação obrigatórios alegados, ou seja, o *LEADING CASE* firmado. – **PREMISSA MAIOR.**

O primeiro deles é supostamente o **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883, da Relatoria do Ministro EDSON FACHIN**, porém quanto a este, nem é preciso perder muito tempo, com a



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

aplicação da técnica do ***DISTINGUISHING***.

E qual a razão disto?

Bem simples e direta, fazendo a consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal – STF – veja-se: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6092570> - **constata-se que se trata de um Recurso Extraordinário, onde existiu apenas uma decisão monocrática do referido Ministro, nem tendo sido submetida a mesma a referendium pelo Plenário do Tribunal, e nem mesmo sendo fixação qualquer TESE JURÍDICA.**

E assim, NÃO PODE JAMAIS SER USADO COMO PARADIGMA OU PRECEDENTE VINCULANTE OU OBRIGATÓRIO, POR NÃO TER ESTA FORÇA.

Simples, assim. Passo a diante na análise.

O segundo argumento quanto a iniciativa para tal projeto de lei/autógrafo não ser exclusiva do Chefe do Executivo, é o seguinte:

(...) Quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2025, Tema da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição Federal que, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

imediate. - JUSTIFICATIVA da Parlamentar autora.

(...)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra inconstitucionalidade contra acórdão do Tribunal de Justiça, proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Executivo a competência para a iniciativa legislativa de normativo de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante 13. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392/2014, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-20215). - destaquei

Porém, quando se examina o inteiro teor da discussão fático-jurídica do Acórdão do Recurso Extraordinário n.º 570.392, o qual resultou na tese ou tema jurídico n.º 29, vemos que se trata, exclusivamente da discussão de legislação sobre NEPOTISMO, não se aplicando a outras situações.

Veja-se a tese fixada no Recurso Extraordinário mencionado acima:

Tema 29: Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
 destaquei



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Ademais, quando faz a leitura integral do julgamento, verifica-se o mesmo termina assim:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares. O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido, RECONHECENDO CONSTITUCIONAL a LEI Nº 2.040/1990 DO MUNICÍPIO DE GARIBALDI, FIRMANDO-SE A TESE DE QUE LEIS QUE TRATAM DOS CASOS DE VEDAÇÃO A NEPOTISMO NÃO SÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, tudo nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), em viagem à Itália para participar da "101ª Sessão Plenária da Comissão de Veneza". Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 11.12.2014. - destaquei

Sabemos que quanto ao tema, inclusive, existe editada a Súmula Vinculante n.º 13, tem o seguinte enunciado:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Ou seja, de forma objetiva o que o Supremo Tribunal Federal STF, estabeleceu foi no caso de leis que tratem sobre o NEPOTISMO NÃO SÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, POIS A PROIBIÇÃO DO NEPOTISMO DECORRE DO ARTIGO 37, CAPUT, PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

TENDO, POR ISSO, APLICAÇÃO IMEDIATA.

Para afastar de vez qualquer dúvida que ainda reste, vou destacar um trecho do **Ementa do Acórdão do RE nº 570.392**, transcrita no Parecer Legislativo (fls. 14):

(...) 2. Não é privativa do Chefe do Executivo a competência para a iniciativa legislativa de normativo de LEI SOBRE NEPOTISMO na Administração Pública: leis com ESSE conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. - destaquei

Repiso, o que o STF entendeu foi que normas sobre **NEPOTISMO não são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, e que **NORMAS COMO "ESSAS", sobre NEPOTISMO têm APLICAÇÃO IMEDIATA.**

E assim, querer ir além disto, como se buscou para fundamentar a competência para iniciativa de Parlamentar no caso do **Projeto de Lei n.º 28/2024, resultou no Autógrafo n.º 52/2024** "é forçar a barra" na aplicação do precedente, para situações que NÃO foram examinadas na discussão fática no STF, e que resultou na tese ou tema n.º 29.

A fortiori, tendo em linha de conta que Constituição Federal claríssima E EXPRESSA ao estatuir o seguinte:

(...)

§ 1º São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA AS LEIS que:

(...)

II - DISPONHAM SOBRE:

(...)



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico
PROVIMENTO DE CARGOS, estabilidade e aposentadoria
- destaquei

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, estatui assim:

Art. 36 É de COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO A INICIATIVA DE LEIS que:

(...)

III - disponham, ainda, sobre servidores públicos, seu regime jurídico, **PROVIMENTO DE CARGO**, estabilidade e aposentadoria. - destaquei

Vejamos o que assevera, sobre a correlação direta entre provimento nomeação de cargos públicos, a doutrina brasileira:

6.3.2 Espécies de provimento

De acordo com o art. 8º da Lei 8.112/1990, são formas de provimento de cargos públicos: a nomeação, promoção, readaptação, a readaptação, a reversão, o aproveitamento, reintegração e a recondução. Dessas, a nomeação é a forma de provimento inicial, autônomo ou originário, enquanto promoção, e readaptação, a reversão, o aproveitamento, reintegração e a recondução são modos de provimento derivado.

- destaquei

(POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. Capítulo II. Agentes Públicos In POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. Curso de Direito Administrativo Ed. 2024. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-administrativo-ed-2024/2587274247>. Acesso em: 9 de Novembro de 2024.)

O Autógrafo n.º 52/2024, em seu artigo 1º, está assim construído:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.002238 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA em 10/11/2024 às 22:17:28 e está vinculado ao Processo Nº 2024.02.002238 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 1º É vedada a nomeação para cargos públicos administrativos ou políticos no âmbito da Administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações públicas do Município de Rio Branco, de pessoas condenadas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes a dignidade sexual, conforme Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e arts. 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). - destaquei

Portanto, padece de **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NOMODINÂMICA POR VÍCIO DE INICIATIVA** conclusão.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO AUTÓGRAFO N.º 52/2024: AFRONTA DIRETA AOS FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CONTIDAS NO ARTIGO 5º, INCISOS III E IV DA CF, PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO.

O Autógrafo nº 52/2024, estabelece assim em seu artigo 1º:

Art. 1º É vedada a nomeação para cargos públicos administrativos ou políticos no âmbito da Administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações públicas do Município de Rio Branco, de pessoas condenadas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes a dignidade sexual, conforme Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e arts. 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). - destaquei



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Quanto a **criação de uma vedação para o provimento por nomeação, bem como a própria posse, de candidato por conta de condenação criminal**, vejamos a **EMENTA** Recurso Extraordinário n.º 1.282.553, com repercussão geral declarada:

PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (ARTIGO 1º, III e IV). A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO (ARTIGO 15, III, DA CF/1988) NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE POSSE DO APENADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO COMO UMA DAS FINALIDADES DA PENA. POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA NO CARGO, CUJO EXERCÍCIO EFETIVO DEPENDERÁ DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE OU DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. **O DIREITO AO TRABALHO é UM DIREITO SOCIAL (ART. 6º DA CF/1988) QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III E IV, DA CF/1988), SENDO MEIO PARA SE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA; PARA SE GARANTIR O DESENVOLVIMENTO NACIONAL; BEM COMO PARA ERRADICAR A POBREZA E A MARGINALIZAÇÃO E REDUZIR AS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS (ART. 3º, I, II, E III, DA CF/1988); NÃO SE CONFUNDINDO COM OS DIREITOS POLÍTICOS.**
2. **Os direitos políticos dos apenados criminalmente mediante decisão judicial transitada em julgado devem permanecer suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/1988). A norma constitucional tem um sentido ético, de afastar da atividade política aqueles que ofenderam valores caros à vida em sociedade.**
3. **PORÉM, ESSA PREVISÃO NÃO PODE SER**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

CONSIDERADA, DE FORMA ISOLADA, COMO EMPECILHO PARA A POSSE DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO, UMA VEZ QUE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL DEVE SER INTERPRETADA EM CONFORMIDADE COM SEU ARTIGO 1º, SEGUNDO O QUAL A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO CONSTITUI O OBJETIVO DA EXECUÇÃO PENAL. QUE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL DEVE SER INTERPRETADA EM CONFORMIDADE COM SEU ARTIGO 1º, SEGUNDO O QUAL A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO CONSTITUI O OBJETIVO DA EXECUÇÃO PENAL.

4. NÃO É RAZOÁVEL QUE O PODER PÚBLICO, PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELA REINTEGRAÇÃO DO CONDENADO AO MEIO SOCIAL, OBSTACULIZE TAL FINALIDADE IMPOSSIBILITANDO A POSSE EM CARGO PÚBLICO DE CANDIDATO QUE, A DESPEITO DE TODA A DIFICULDADE ENFRENTADA PELO ENCARCERAMENTO, FOI APROVADO EM DIVERSOS CONCURSOS, POR MÉRITO PRÓPRIO.
5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento Interpretção conforme à Constituição aos incisos II e III do art. 5º da Lei 8.112/1990, no sentido de que não é possível aplicar-se automaticamente o artigo 15, III, da Constituição, exigindo-se conduta clara e nítida no sentido de furtar-se às obrigações eleitorais. - destaquei

1190:

Fixada, para fins de Repercussão Geral, a seguinte **TESE OU TEMA**

É INCONSTITUCIONAL, POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (CF, ARTIGO 1º, III E IV), A VEDAÇÃO A QUE CANDIDATO APROVADO EM



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

CONCURSO PÚBLICO VENHA A TOMAR POSSE NO CARGO, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS E QUITAÇÃO ELEITORAL, EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO (CF, ARTIGO 15, III), quando este for o único fundamento para sua eliminação no certame, uma vez que é OBRIGATORIEDADE DO ESTADO E DA SOCIEDADE FORNECER MEIOS PARA QUE O EGRESSO SE REINTEGRE à SOCIEDADE. O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao término da pena ou à decisão judicial. É INCONSTITUCIONAL, POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (CF, ARTIGO 1º, III E IV). A VEDAÇÃO A QUE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO VENHA A TOMAR POSSE NO CARGO, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS E QUITAÇÃO ELEITORAL, EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO (CF, ARTIGO 15, III), QUANDO ESTE FOR O ÚNICO FUNDAMENTO PARA SUA ELIMINAÇÃO NO CERTAME, UMA VEZ QUE OBRIGATORIEDADE DO ESTADO E DA SOCIEDADE FORNECER MEIOS PARA QUE O EGRESSO SE REINTEGRE à SOCIEDADE. O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao término da pena ou à decisão judicial. - destaquei

Veja-se que no referido processo o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF decidiu que **condenados aprovados em concursos públicos podem ser nomeados e empossados, desde que não haja incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido, nem conflito de horários entre a jornada de trabalho e o regime de**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

cumprimento da pena.

A decisão foi tomada no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 1282553**, com repercussão geral (Tema 1.190) – acima transcritos, de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**.

Com efeito, **a decisão, com repercussão geral reconhecida pelo STF terá de ser observada e cumprida pelas demais instâncias do Poder Judiciário e pela Administração Pública, e até no Legislativo Municipal ESTRITAMENTE para casos em que o condenado em cumprimento de pena seja APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, desde que não haja incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido, nem conflito de horários entre a jornada de trabalho e o regime de cumprimento da pena.**

Pois bem, **a tese fixada tem caráter social de recuperação do preso ou condenado, que em fase tal de cumprimento da pena, conseguir demonstrar esforço e aptidão para sobreviver de maneira lícita, obtendo para tanto A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO**, o que se sabe ser mérito de poucos e qualificados cidadãos, dada a alta concorrência nesses certames públicos.

NO CASO ESPECÍFICO DO AUTÓGRAFO N.º 52/2024 CRIA-SE UMA VEDAÇÃO GENÉRICA QUE IMPEDE NOMEAÇÃO/PROVIMENTO DE QUALQUER PESSOA QUE SEJA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA TODO QUALQUER CARGO PÚBLICO ADMINISTRATIVO EFETIVO O QUE SEGUNDO O STF VIOLA OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO BRASIL, CONSISTENTES DA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO (ARTIGOS 5º, INCISOS III E IV, DA CF), INCLUSIVE POR OBSTAR A RESSOCIALIZAÇÃO QUE É UM DOS OBJETIVOS BUSCADO E INCENTIVADO PELO PRÓPRIO ESTADO BRASILEIRO.

Restando, portanto, ferido até mesmo o próprio **Princípio da RAZOABILIDADE.**

Ademais, ressalto que o Acórdão esclarece também a impossibilidade da inaplicação automática da suspensão dos direitos políticos do artigo 15 inciso III, da Lei Maior.

Por outro lado, por exemplo, também se pode verificar a inexistência da relação direta e/ou incompatibilidade, mesmo que em tese, entre a infração penal e o cargo público a ser exercido. **a fortiori considerando a expressão genérica, vaga e extremamente lacônica utilizada.**

Veja-se que o termo "cargos públicos administrativos e políticos da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas no âmbito do Município de Rio Branco" **engloba tanto os cargos providos por concurso público e aqueles de livre nomeação e exoneração.**

E assim, **a REGRA ÚNICA** (contida no artigo 1º), **torna a norma local sub examine incompatível materialmente com o entendimento firmando pelo STF expressada no Acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.282.553 com Repercussão Geral** reconhecida, e os princípios constitucionais nele elencados.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Ademais, sendo o Autógrafo composto de apenas dois artigos, deve o veto incidir sobre todo o texto da lei.

Afinal de contas, esta é a Norma-Regra contida no artigo 66, §§ 1º e 2º Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea."

E da Lei Orgânica de Rio Branco – LOM, artigos 40, §§ 1º e 2º:

Art. 40 O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto.

§ 2º O Veto Parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

A inconstitucionalidade material do AUTÓGRAFO restou comprovada sob a ótica da inconformidade com os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, elencados acima.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando inconstitucionalidade formal e nomodinâmica por vício iniciativa, ante a competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal para criar norma estabelecendo vedação ao provimento de cargo público efetivo, e da constitucionalidade material do autógrafo, por afronta direta aos Fundamentos da República Federativa do Brasil, contidas no artigo 5º, incisos III e IV da CF - Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e dos Valores Sociais do Trabalho, bem como da razoabilidade, **existe óbice de ordem constitucional a impedir a sanção do autógrafo.**

OPINO, assim, desta forma, pela VETO TOTAL do Autógrafo 52/2024, por parte do Prefeito de Rio Branco.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Branco - AC, 10 de novembro de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº840/2024

Rio Branco - AC, 21 de novembro de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Veto de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o OFÍCIO ASSEJUR/GABPRE/Nº. 750/2024, o qual contém comunicado do Prefeito Tião Bocalom decidindo vetar INTEGRALMENTE e o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2024 que deu origem ao Autografo nº 52/2024, o qual "Veda a nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas que tenham sido condenadas pelas práticas de violência domésticas e familiar contra a mulher e por crimes contra a dignidade sexual".

Atenciosamente,

RAIMUNDO
NONATO FERREIRA
DA SILVA
64383105220
Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 22/11/24